



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392664-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com revogação do efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8321

Agravo de instrumento: 2392664-06.2024.8.26.0000

Agravante: José Francisco dos Santos

Agravada: Tim S.A.

Relator: DARIO GAYOSO

Origem: 2ª Vara Cível de Taboão da Serra

MM. Juiz: Rafael Rauch

Agravo de instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedidos de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito.

Respeitável decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Intimado a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômico-financeira, não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita do benefício.

O ônus de comprovar ter direito ao benefício incumbe ao requerente, a quem cabe deliberar se apresenta os documentos comprobatórios para o deferimento da gratuidade da justiça ou se assume o risco de eventualmente ver a gratuidade indeferida caso não comprovada situação que justifique o seu deferimento. A comprovação deve ser entendida como a produção efetiva de prova documental acerca do alegado. Esse entendimento se fundamenta no princípio da moralidade administrativa, pois, para que o julgador disponha dos recursos do Estado, é essencial que esteja convencido da ocorrência da situação fática exigida por lei para a concessão do benefício.

Ausência de elementos para infirmar a decisão do juízo de origem, mantém-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

RECURSO DESPROVIDO, com revogação do efeito suspensivo.

Vistos

Trata-se de recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, com a extinção do processo sem resolução do mérito (p. 135/136 autos originários).

O agravante pretende obter a benesse.

É o relatório.

V O T O .

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça “CNJ” aprovou o ato normativo (0006309-27.2024.2.00.0000), que traz uma lista exemplificativa das espécies de condutas que podem ser caracterizadas como litigância abusiva. Entre elas, estão as demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos. Outras medidas judiciais podem ser adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva e ainda as medidas recomendadas aos tribunais.

Era esperado ser do conhecimento da patrona, diante quantidade expressiva de demandas similares e padronizadas propostas, que o documento destinado a demonstrar isenção de imposto de renda é aquele obtido no site da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view>).

Desse modo, havendo pedido de gratuidade determinou-se ao agravante que juntasse a última declaração de Imposto de Renda (ou, se isento, declaração manuscrita de próprio punho nesse sentido, com firma reconhecida por autenticidade, acompanhada de comprovante de inexistência de declaração do site da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view>), bem como relatório Registrado emitido pelo Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/relatorios>) indicando "Contas e Relacionamentos", e extratos bancários de todas as instituições indicadas no relatório Registrato referente aos últimos 3 (três) meses (Enunciados 2 e 3), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de manutenção da decisão que indeferiu a benesse.

Referida decisão não deixa dúvidas sobre as providências determinadas.

Ainda assim, tal como nos autos originários, intimado a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômico-financeira, além de não trazer novos elementos capazes de demonstrar que necessita do benefício, sequer exibiu os documentos como determinado.

Em decorrência da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício. A gratuidade da justiça é uma benesse concedida àqueles que comprovam a hipossuficiência financeira, a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

A comprovação deve ser entendida como a produção efetiva de prova documental acerca do alegado. Esse entendimento se fundamenta no princípio da moralidade administrativa, pois, para que o julgador disponha dos recursos do Estado, é essencial que esteja convencido da ocorrência da situação fática exigida por lei para a concessão do benefício.

Esta ação é de cunho patrimonial, e não há justificativa para que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da benesse para o acesso ao Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem outros elementos para infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Dispensável a contraminuta porque o julgamento é favorável à parte agravada e a pronta solução da questão atende à celeridade e à razoável duração do processo, postulados constitucionais, sem resvalar em nulidade porque inexistente prejuízo à parte não ouvida.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, com revogação do efeito suspensivo.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator